



DECISÃO

Processo nº 253/2023

Pregão 79/2023

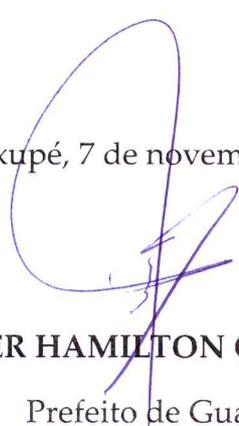
Considerando o Parecer Jurídico nº 544/2023, que acato e tomo como fundamento, decido pelo recebimento e **não provimento** do recurso proposto por METROPOLITANA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA , com fulcro nos artigos 5º e 165 da 14.133/2021 e nos itens 8.2, 8.3, 9.9 e 9.10 do edital.

Verificou-se, após criteriosa análise, que as razões recursais não foram suficientemente fundamentadas e expõem tão somente o inconformismo da recorrente, que não foi capaz de acompanhar os descontos ofertados por suas concorrentes.

Sendo assim, determino que seja mantida decisão proferida pelo Pregoeiro e que se dê prosseguimento ao processo licitatório, nos termos do edital e da legislação aplicável.

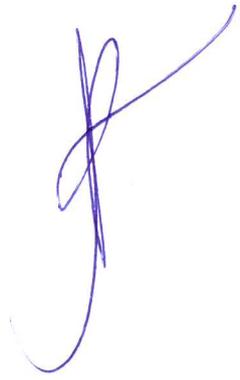
Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 7 de novembro de 2023.



HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé





PARECER JURÍDICO 544/2023 - PAP/PGM

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DAS PROPOSTAS. RECURSOS. INEXEQUIBILIDADE NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

O Município de Guaxupé, por intermédio da Secretaria de Administração, realizou em 19 de outubro de 2023 a sessão de abertura do Pregão 79/2023, visando selecionar empresa para aquisição de peças de reposição para a manutenção das máquinas da frota municipal.

Finalizada a fase de recebimento e classificação das propostas, METROPOLITANA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA apresentou um recurso solicitando a convocação das vencedoras para a comprovação da exequibilidade das propostas.

A medida recursal foi protocolada às 8:50:31 do dia 24/10/2023. Portanto, nos termos do artigo 165 da Lei 14.133/2021 - aplicável ao certame em substituição à Lei 8.666/93 - trata-se de um recurso tempestivo, considerando-se a contagem a partir da data de abertura.

As recorridas não apresentaram contrarrazões.

Após o encaminhamento dos autos para o Pregoeiro, este optou por manter a sua decisão e os autos seguiram para a análise da autoridade administrativa superior, em segunda instância recursal.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente traz em sua peça recursal a alegação de que a proposta é inexequível em razão dos preços tabelados das peças e que seria “impossível aos licitantes cumprirem com os descontos na fase de execução”.



Sem qualquer especificação a qual lote de referiria, a recorrente manifestou seu inconformismo de uma forma geral, sem indicar o nome das empresas ou quais elementos suscitaram seu inconformismo. Esta omissão, por si só, dificulta sobremaneira a análise do recurso.

Pois bem. Sobre o tema inexequibilidade, estabelece o edital:

8.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar valor final superior ao fixado através da pesquisa de mercado, ou que apresentar valor manifestamente inexequível.

8.3. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada,

(...)

9.9. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

9.10. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Para a análise objetiva das razões recursais basta analisar os descontos finais apresentados pelas empresas vencedoras. No caso em apreço a Procuradoria Administrativa e Patrimonial constatou que as propostas vencedoras não extrapolam o percentual máximo fixado no item 9.9. do edital, que serve como parâmetro de inexequibilidade para os fins deste certame:

O item 8.3 do Edital de Licitação informa que a Administração pode requerer diligências a fim de aferir a exequibilidade das propostas apresentadas. Para tanto, é recomendável que o interessado apresente os pequenos indícios que fundamentam a suspeita. In casu, a recorrente não se preocupou em apresentar os apontamentos mínimos necessários para motivar suas suspeitas perante a Administração Pública.

O edital é cristalino ao prever as características inerentes à uma proposta inexequível e, salvo melhor juízo, tais premissas não foram constatadas no caso em estudo. Assim, o provimento do pedido resultaria em grave afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, in fine:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Ademais, em que pese as alegações da recorrente, observa-se que houve uma disputa acirrada em todos os lotes e que as diferenças entre as primeiras colocadas foram relativamente pequenas.

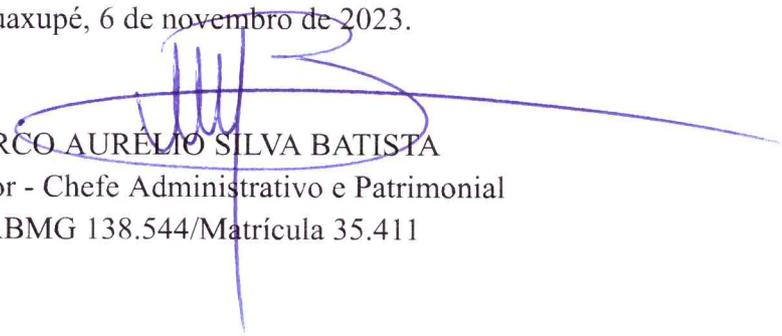
Conclui-se, portanto, que não há de se falar na realização de diligências para a verificação da inexequibilidade das propostas. O que se constata, na realidade, é o mero inconformismo da empresa recorrida que não se logrou vencedora em nenhum dos lotes licitados.

Registre-se, por fim, que o Município de Guaxupé realiza um rigoroso acompanhamento dos contratos e que, em havendo o inadimplemento das obrigações assumidas pelas contratadas, estas serão certamente penalizadas tanto na esfera administrativa quanto na judicial, em havendo prejuízos aos cofres e ao interesse público.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, recomenda-se o recebimento do recurso, pelo preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, o seu não provimento, uma vez que as decisões proferidas pelo Pregoeiro estão de acordo com os dizeres do edital e com as exigências da legislação aplicável.

Guaxupé, 6 de novembro de 2023.


MARCO AURELIO SILVA BATISTA
Procurador - Chefe Administrativo e Patrimonial
OABMG 138.544/Matricula 35.411